



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.484 - SP (2009/0142628-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COMERCIAL DOÇURA CENTER LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. Hipótese em que a agravante requer a reconsideração da decisão que negou seguimento ao recurso especial ao argumento de que o Tribunal de origem constatou a dissolução irregular da empresa em face da devolução do AR com a indicação de que a empresa havia se mudado do endereço cadastrado na Junta Comercial.

2. O Tribunal de origem, ao indeferir o pedido de redirecionamento, registrou que não há nos autos nenhum elemento de prova a indicar de que o sócio tenha agido com fraude ou excesso de poderes. Assentou-se, ainda, a ausência de comprovação de diligências para localização de outros bens da empresa executada e a falta de provas acerca da contemporaneidade da gerência da sociedade ou de qualquer ato de gestão vinculado ao fato gerador. Para rever essas razões de decidir do Tribunal de origem é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, conforme o entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte Superior, não é possível em sede de recurso especial.

3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do EREsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que "[...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa". REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Denise Arruda.

Brasília (DF), 16 de março de 2010(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.484 - SP (2009/0142628-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COMERCIAL DOÇURA CENTER LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental (fls. 99-104) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 90-94), nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FISCO DE OFENSA À LEI. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. SIMPLES INADIMPLENTO DE TRIBUTOS. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

A agravante sustenta que o recurso especial não pretende o reexame de provas, mas a qualificação jurídica de um fato comprovado nas instâncias ordinárias. Aduz que, muito embora o Tribunal de origem tenha reconhecido a dissolução irregular, sufragou o entendimento de que a Fazenda Nacional deveria ter esgotado a busca de outros bens da executada, antes de redirecionar a execução contra os sócios.

Afirma que a AR retornou com a indicação de "mudou-se". Defende que a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, se a empresa não for localizada no endereço de contrato social, tal fato presume a dissolução irregular.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada, ou, caso se entenda o contrário, pela submissão do feito à apreciação do órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.484 - SP (2009/0142628-6)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. Hipótese em que a agravante requer a reconsideração da decisão que negou seguimento ao recurso especial ao argumento de que o Tribunal de origem constatou a dissolução irregular da empresa em face da devolução do AR com a indicação de que a empresa havia se mudado do endereço cadastrado na Junta Comercial.
2. O Tribunal de origem, ao indeferir o pedido de redirecionamento, registrou que não há nos autos nenhum elemento de prova a indicar de que o sócio tenha agido com fraude ou excesso de poderes. Assentou-se, ainda, a ausência de comprovação de diligências para localização de outros bens da empresa executada e a falta de provas acerca da contemporaneidade da gerência da sociedade ou de qualquer ato de gestão vinculado ao fato gerador. Para rever essas razões de decidir do Tribunal de origem é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, conforme o entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte Superior, não é possível em sede de recurso especial.
3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do EREsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que "[...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa". REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reparos e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Esta é a decisão agravada (fls. 90-94):

Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consubstanciado nos termos da seguinte ementa (fl. 57):

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO – PEÇAS OBRIGATÓRIAS - IMPOSSIBILIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1 – No caso, a estes autos não veio prova acerca da contemporaneidade da gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerado, bem como não foi acostado a cópia do Contrato Social da empresa executada. Não há, portanto, elementos suficientes a examinar o alegado desacerto da decisão agravada, até porque o recurso não foi instruído com peça obrigatória.

2 – Na sistemática do agravo de instrumento, introduzida pela Lei n.º 9.139/95, compete à parte interessada instruir o recurso com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

3 - Agravo de instrumento não provido e agravo Regimental prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que indeferiu a inclusão de sócio de empresa devedora no polo passivo da execução fiscal.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento por entender que a exequente não comprovou a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 135 do CTN. Assentou-se, ainda, que a Fazenda Nacional não comprovou a contemporaneidade da gerência ou ato de gestão vinculado ao fato gerador e sequer instruiu o agravo com a cópia do contrato social da empresa executada (fls. 54-57).

Em sede de recurso especial, a recorrente sustenta a violação aos artigos 13 da Lei n. 8.620/93; 134, 135, III e 136 do Código Tributário Nacional, nestes termos (fl. 65):

A dissolução irregular da empresa executada restou definitivamente comprovada consoante se observa da assertiva constante da petição de fls. 50 destes autos, em que o ilustre Procurador da Fazenda enfatiza a ocorrência relativa ao CNPJ da aludida empresa.

É absolutamente estreme de dúvidas o fato de o contribuinte, ou aquele que responde pessoalmente por ele, cumprir as obrigações que a lei lhe impõe.

O prazo para oferecimento de contrarrazões transcorreu *in albis* (certidão à fl. 74).

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 76-78. Contra essa decisão, a recorrente interpôs agravo de instrumento perante esta Corte Superior, ao qual foi dado provimento para determinar a subida para melhor análise (fl. 86).

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso não logra êxito.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. ART. 13 DA LEI 8.620/93. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO QUOTISTA SEM PODERES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE ADMINISTRAÇÃO. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (REsp 1.019.764/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17/2/2009, DJe 5/3/2009).

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NOME DO SÓCIO NÃO FIGURA NA CDA.

1. Na execução lastreada em CDA, onde consta apenas a sociedade empresária, a Fazenda Pública deve comprovar a dissolução irregular da sociedade ou a infração à lei, contrato social ou estatuto para redirecionar a execução contra os sócios. Mero inadimplemento da obrigação tributária ou ausência de bens penhoráveis não ensejam tal medida.

2. Recurso especial não-conhecido (REsp 831.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/8/2008, DJe 26/8/2008).

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – REDIRECIONAMENTO – ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ILEGITIMIDADE PASSIVA – POSSIBILIDADE SE AUSENTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.

1. Admite-se a utilização da exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que ausente a necessidade de dilação probatória.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.

3. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente.

4. Recurso especial não provido (REsp 1.014.560/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 3/6/2008, DJe 6/8/2008).

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – REDIRECIONAMENTO – SOLIDARIEDADE PREVISTA PELA LEI N. 8.620/93, ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 – NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Min. José Delgado, assentou que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 não pode ser interpretado sem o comando principiológico esculpido no art. 135, III do CTN. Este tem força de lei complementar oriundo do art. 146, III, 'b', da CF, portanto, com caráter hierárquico superior, pelo que a norma infraconstitucional não pode descaracterizar o preceito maior naquele contido.

2. Não houve reconhecimento de inconstitucionalidade, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF. Ademais, no que diz respeito à controvérsia acerca da cláusula de reserva de plenário, assentou-se que escapa do âmbito de apreciação do recurso especial; porquanto, análise essa da alçada do STF, em sede de recurso extraordinário, a teor do art. 102 da Carta Magna.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1039289/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/5/2008, DJe 5/6/2008).

Anoto, ainda, que o art. 13 da Lei n. 8.620/93, que determinava a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos junto à Seguridade Social, foi revogado pela MP n. 449, de 3 de dezembro de 2008, em seu art. 65, VII (publicada em 4 de dezembro de 2008).

No que diz respeito à possível violação do art. 135 do CTN, a Corte local, ao indeferir o pedido de redirecionamento, registrou que não há nos autos nenhum elemento de prova a indicar de que o sócio tenha agido com fraude ou excesso de poderes. Leia-se, por oportuno, excerto do voto condutor:

Respeitadas as divergências na interpretação do artigo 135, do Código Tributário Nacional, a expressão “ato praticado com infração da lei” não abrange, pura e simplesmente, a simples omissão no pagamento do tributo. No entanto, fazemos valer as palavras de HUGO DE BRITO MACHADO, para quem “os atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos, aos quais se reporta o artigo 135, III, do CTN, são aqueles atos em virtude dos quais a pessoa jurídica tornou-se insolvente” (Curso de Direito Tributário, 12.^a edição, Editora Malheiros, p.113).

E tal insolvência, inclusive por eventual encerramento das atividades da empresa sem regular liquidação, pode ser assinalada a partir da comprovação de não serem encontrados bens penhoráveis da executada ou mesmo com a não localização da própria executada.

Há de se fazer a ressalva da contemporaneidade entre o fato gerador do tributo cobrado e a gerência da pessoa jurídica pelo sócio a ser incluído, mesmo que a execução fiscal decorra de contribuições sociais.

O art. 135, III, do CTN, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13, da Lei n.º 8.620/93, por sua vez, só pode ser aplicado quando presentes essas condições do art. 135, III, do CTN, porquanto o art. 146, III, “b”, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AGEDAG 694941, RESP 849535, AGA 728540).

No caso, a estes autos não veio prova acerca da contemporaneidade da gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerado, bem como não foi acostado a cópia do Contrato Social da empresa executada. Não há, portanto, elementos suficientes a examinar o alegado desacerto da decisão agravada, até porque o recurso não foi instruído com peça obrigatória.

Na sistemática do agravo de instrumento, introduzida pela Lei n.º 9.139/95, compete à parte interessada instruir o recurso com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regularização.

Pelo exposto, julgo prejudicado o agravo regimental e nego provimento ao agravo de instrumento.

Destaca-se do referido voto, a par da ausência de comprovação condições do art. 135, III, do CTN, que autorizaria o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio, o fato de a Fazenda Nacional sequer ter instruído o agravo de instrumento com a cópia do contrato social da empresa executada e não ter comprovado a condição de gerência do sócio e contemporaneidade da gestão aos fatos geradores. Para rever essas razões de decidir do Tribunal de origem é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, conforme o entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte Superior, não é possível em sede de recurso especial.

Por seu turno, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, analisando o REsp n. 1.101.728/SP, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, já na sistemática adotada pelo artigo 543-C do CPC, decidiu que o simples inadimplemento de tributos não configura, por si só, a responsabilidade subsidiária prevista no art. 135 do CTN. Vide:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.

1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).

2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 11/3/2009, DJe 23/3/2009).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Quanto ao fato de que o Tribunal de origem declarou que a empresa foi intimada, via postal, sem contudo, lograr êxito em sua localização em face do retorno do AR com a indicação "mudou-se", a decisão agravada não merece reforma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quadra assentar que esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do EREsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que "[...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa". REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0142628-6

**AgRg no
REsp 1129484 / SP**

Números Origem: 200161020083986 200603000522569 200801991008 200803000281848

EM MESA

JULGADO: 16/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. REGINA COELI CAMPOS DE MENESES

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COMERCIAL DOÇURA CENTER LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COMERCIAL DOÇURA CENTER LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Denise Arruda.

Brasília, 16 de março de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária